



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.902542/2017-73
ACÓRDÃO	1401-007.571 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAIA MELO ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.
DEFERIMENTO

Se comprovado nos autos pela Receita Federal do Brasil, após realização de diligência, o crédito indicado na PER/DCOMP, impõe-se o seu deferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$141,81.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Ricardo Pezzuto Rufino (Suplente Convocado), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência, determinada por esta mesma turma na Resolução nº 1401-000.811 na sessão de 17 de março de 2021.

O Recurso Voluntário (fls. 65/74) foi interposto contra o Acórdão nº 09-65-320, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 55/58), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O contribuinte apresentou a PerDcomp nº 41756.30137.141016.1.2.04-2618 na qual requisitava a restituição de R\$ 141,81 proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF (código de receita 5952) referente à IRPJ – período de apuração 15/06/2015.

O Despacho Decisório (fl. 51) não reconheceu o direito creditório pleiteado, e por consequência não homologou a restituição solicitada.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.
 Valor do crédito em análise: R\$141,81
 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
15/06/15	5952	141,81	14/07/16

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	141,81	141,81	0,00	0,00	0,00	141,81	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Na manifestação de inconformidade a Recorrente esclarece que apurou e declarou (DCTF) e posteriormente recolheu valores devidos de CSRF, contudo posteriormente, verificou que o valor de R\$ 141,81 se encontrava ***"em aberto"***, e como necessitava com urgência da certidão negativa de débitos, realizou o pagamento mesmo sabendo indevido para em seguida solicitar via PerDcomp a restituição.

Para demonstrar o pagamento a maior, a Recorrente apresenta quadros demonstrativos dos pagamentos:

Débito Declarado		R\$ 2.745,63
Recolhimento	- valor principal	R\$ 651,00
Recolhimento	- valor principal	R\$ 2.094,63
Total Recolhido		R\$ 2.745,63
Diferença	de recolhimento	R\$ 0,00

Débito Declarado		R\$ 4.762,90
Recolhimento	- valor principal	R\$ 2.127,18
Recolhimento	- valor principal	R\$ 2.635,72
Total Recolhido		R\$ 4.762,90
Diferença	de recolhimento	R\$ 0,00

Alega que o pagamento efetuado em 14/07/2016 não possui qualquer correspondência com o débito declarado e devido em DCTF, sendo que a conciliação dos pagamentos se identifica um recolhimento a maior de R\$ 141,81, conforme quadro abaixo:

Total de Débitos Declarados – cod. 5292	R\$ 7.508,53
Recolhimentos do tributo principal – cod. 5292	R\$ 7.508,53
Recolhimento cod. 5292 e outros – 14.07.2016	R\$ 141,81
Total Recolhido	R\$ 7.650,34
Recolhimento a maior	R\$ 141,81

No Acórdão, a DRJ apresenta uma consulta ao sistema SIEFWEB, no qual comprova que o valor recolhido foi utilizado para quitação de débito, não restando saldo passível de restituição e/ou compensação:

RFB - SIEF 852.097.596-87 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data/Hor: 29/11/2017 / 10:33:4 Período pesquisa: 01/07/2011 a 30/08/2017

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 08.156.424/0001-51 Nome empresarial: MAIA MELO ENGENHARIA LTDA

Valores do registro

Nr. registro	Dt. arrecadação	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receivador	Saldo
5841908263-3	14/07/2016	001 / 5062	30/06/2015	5/06/2015	1/5952	105,61
Nr. referência	Tipo documento					Saldo
	DARF					0,00
	Sistema de Interesse					2/4452
	PJ REDE LOCAL					21,12
	VI reservado para C/C PJ					3/4478
	0,00					15,08
	Valor total					141,81
						0,00

Alocações

Debito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSRF	01/06/2015	5952	30/06/2015	2.745,63		
TipoDt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado	
D	17/07/2016	FISCEL	105,61	21,12	15,08	105,61

s restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdo

Irresignada com o julgamento foi apresentado o respectivo Recurso Voluntário, no qual peço vênia para reproduzir trecho do relatório da Resolução nº 1401-000.811, no qual trata das alegações da Recorrente:

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/01/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 61), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 65 a 74) em 08/02/2018.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. De forma preliminar, que o Despacho Decisório é nulo, por não especificar as razões do indeferimento, o que geraria um vício de motivação;

- ii. No mérito, que “transmitiu DCTF relativa a competência junho de 2015, declarando saldo a pagar a título de CSRF – 5292, os seguintes valores”: R\$ 2.745,63 e R\$ 4.762,90;
- iii. Que “ao consultar seu relatório de situação fiscal, verificou que nele constava em aberto o valor de R\$ 141,81 (cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos) relativo ao tributo declarado na DCTF, qual seja CSRF – 5292, relativo a competência de junho de 2015”;
- iv. Que “tendo em vista que todos os débitos declarados na DCTF relativa ao período de junho de 2015 já haviam sido recolhidos nos valores exatos da declaração, realizou o presente pedido de restituição”;
- v. Por fim, requer o provimento do recurso, com o deferimento do pedido de restituição.

Na referida Resolução, foram analisadas as razões do recurso, sendo rejeitada a preliminar de nulidade do despacho decisório e no mérito, a análise dos documentos acostados ao processo validou o pagamento a maior de R\$ 141,81.

Contudo, a Turma na busca da liquidez e certeza do crédito, entendeu que seria necessária a validação e autenticação dos comprovantes de arrecadação pela unidade de origem, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade dos comprovantes de arrecadação apresentados pela contribuinte, referente a 1ª quinzena de junho/2015, e confirme se os pagamentos são suficientes para a quitação dos débitos declarados em DCTF;
- ii. Caso os pagamentos sejam confirmados, explicita ainda a razão destes não terem sido alocados nos débito declarados, considerando, ainda, eventuais divergências nos códigos de receita;
- iii. Anexe ao presente processo a cópia integral da DCTF referente ao período em análise;
- iv. Por fim, elabore parecer conclusivo sobre a existência e disponibilidade do crédito.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

A DRF de origem procedeu à diligência, apresentando o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 106/107) e juntando documentos, cujos termos serão analisados no voto a seguir

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

A tempestividade do recurso voluntário foi reconhecida já na Resolução nº 1401-000.811, portanto, deve ser conhecido.

Preliminar de Nulidade

Em relação a alegação de nulidade do despacho decisório, entendo que esse ponto já foi apreciado pela turma na Resolução nº 1401-000.811, sendo que adoto como minhas razões de decidir, transcrevendo abaixo o voto do I. Conselheiro André Severo Chaves:

Da Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório

Como visto no relatório, a Recorrente argumenta preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório, por supostamente não especificar as razões do indeferimento, o que geraria um vício de motivação.

Não assiste razão a Recorrente.

Quanto ao tema da nulidade, o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, prevê as seguintes hipóteses:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”

Analisando-se o Despacho Decisório (e-Fl. 52), resta-se evidente que a DRF indeferiu o crédito vez que o DARF estava completamente alocado em débitos constituídos pela própria contribuinte. Cabendo a esta, portanto, apresentar elementos hábeis a comprovar que o pagamento se deu de forma indevida.

Dessa forma, entendo que o ato administrativo atacado não possui qualquer vício de motivação apto a cercear a defesa da contribuinte, razão pela qual entendo pela rejeição da preliminar arguida.

Mérito

Relembrando a situação, esta Turma concluiu pela designação de diligência requerendo que a autoridade fiscal da unidade de origem analisasse a validade e autenticidade dos comprovantes de arrecadação apresentados pelo contribuinte.

Em cumprimento a diligência a autoridade fiscal da unidade de origem confirmou através de consulta aos sistemas internos a última declaração DCTF Ativa no valor de R\$ 4.745,63.

Em seguida apresentou os pagamentos relacionados a 2ª Quinzena – 06/2015:

Número do Pagamento	Dt. Arrecadação	Vi. Principal	Vi. Multa	Vi. Juros	Vi. Total
4763202233-3	22/09/2015	651,00	130,20	21,41	802,61
5641908263-3	14/07/2016	105,61	21,12	15,08	141,81
4480925733-7	29/06/2015	2.094,63	0,00	0,00	2.094,63

Através da aplicação do sistema SICALC (fls. 91/93), foi aplicada imputação proporcional dos pagamentos realizados, concluindo pela disponibilidade de R\$ 141,81:

4. Às fls. 91/93, mediante imputação proporcional, realizada no sistema SICALC, dos referidos pagamentos, vinculando-os aos respectivos débitos confessados em DCTF, percebe-se que há disponibilidade do pagamento de número n.º 5641908263-3, conforme saldo abaixo:

Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total
105,61	21,12	15,08	141,81

O Relatório de Diligência foi apresentado ao contribuinte que não apresentou manifestação sobre a conclusão da diligência, aceitando, a meu ver, as conclusões relacionadas aos cálculos realizados pela fiscalização.

Neste cenário, adoto as conclusões da diligência efetuada, em conformidade com os cálculos demonstrados.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o valor de R\$ 141,81, identificados no curso do procedimento de diligência fiscal.

ACÓRDÃO 1401-007.571 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.902542/2017-73

*Assinado Digitalmente***Fernando Augusto Carvalho de Souza**

DOCUMENTO VALIDADO